

Aracaju/Se, 29/01/2026.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de inabilitação por qualificação técnica

Recorrente: DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA

CNPJ: 32.928.883/0001-90

Processo Licitatório: 20/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para execução de reforma e ampliação do Centro de Abastecimento Sebastião Lopes da Silva – CEASA, no município de Nossa Senhora da Glória.

À
Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)
(Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória)

I – DOS FATOS

A empresa **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** foi **inabilitada** no certame em epígrafe sob a alegação de que **não teria comprovado capacidade técnico mínima**, conforme despacho que assim consignou:

“Não ficou demonstrada a capacidade técnico mínima exigida nos itens do Termo de Referência e do Edital, conforme segue:

- Item 01 - Telhamento com telha de fibrocimento: exigência mínima de 2.671,01 m²;
- Item 02 - Remoção de telhamento: exigência mínima de 2.011,01 m².”

Ocorre que a decisão merece **reforma**, por afrontar os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia**, bem como o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

II – DO DIREITO

2.1 – Da possibilidade de comprovação da capacidade técnico por serviços similares

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas exigências excessivas ou desproporcionais.

A jurisprudência pacífica do TCU estabelece que:

A comprovação da capacidade técnico pode ser feita por meio de serviços similares, compatíveis em características, quantidades e prazos, não sendo obrigatória a identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado.

Os serviços de **telhamento em fibrocimento e remoção de telhamento** são atividades correlatas, contínuas e tecnicamente indissociáveis, integrando o mesmo sistema construtivo. Assim, atestados que demonstrem execução de telhamentos e remoção de telhamento em materiais equivalentes, atendem plenamente à finalidade da exigência.

2.3 – Do atendimento substancial à qualificação técnica

A DFA ENGENHARIA possui:

- Experiência comprovada em **serviços de telhamento, manutenção e reforma de coberturas**;
- Capacidade Técnica, equipe técnica habilitada e acervo técnico compatível com o objeto licitado;
- Histórico de execução de serviços de mesma natureza, complexidade e tecnologia construtiva.

III – DA COMPROVAÇÃO OBJETIVA DOS QUANTITATIVOS EXECUTADOS E DA SUFICIÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICO.

Conforme documentação apresentada na fase de habilitação, a **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** comprovou a execução dos seguintes quantitativos em **serviços correlatos de engenharia de cobertura**, por meio de atestados técnicos regularmente emitidos:

RELAÇÃO DE QUANTIDADES DOS SERVIÇOS NOS ATESTADOS APRESENTADOS			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUNT.	UND.	ATESTADO
Telhamento com telha cerâmica	101,95	m2	CAT 440761/2020
Remoção de telhamento com telhas cerâmicas	155,05	m2	CAT 426155/2018
Telhamento com telha fibrocimento	155,05	m2	CAT 426155/2018
Demolição de telhamento com telha cimento amianto ondulada	150,00	m2	CAT 468393/2023
Telhamento com telha fibrocimento ondualda	150,00	m2	CAT 468393/2023
Telhamento com telha fibrocimento ondualda	32,20	m2	CAT 468393/2023
Remoção de telhamento com telhas cerâmicas	112,65	m2	CAT 468393/2023
Telhamento com telha fibrocimento ondualda	141,13	m2	CAT 468393/2023
Telhamento com telha fibrocimento	120,00	m2	CAT 468393/2023
Telhamento em telha metálica	3.456,84	m2	CAT 110509/2021
Telhamento em telha metálica	858,28	m2	CAT 110509/2021
Telhamento em telha metálica	1.237,56	m2	CAT 110509/2021
Telhamento em telha metálica	314,64	m2	CAT 110509/2021
Telhamento com telha alumínio	4.016,76	m2	CAT 110482/2021
Telhamento com telha ondulada em fibra de vidro	235,98	m2	CAT 110482/2021

Portanto, tem-se os seguintes quantitativos totais dos atestados técnicos dos serviços relevantes exigidos no referido Termo de Referência:

- **Telhamento (serviços correlatos): 10.820,39 m²;**
- **Remoção de telhamento (serviços correlatos): 417,70 m².**

Observa-se, de forma inequívoca, que o quantitativo comprovado de **telhamento** é **substancialmente superior** ao mínimo exigido no edital para o Item 01 (**2.671,01 m²**), superando-o em mais de **405%**, o que evidencia, de maneira robusta, a **plena capacidade técnico** para execução de serviços de cobertura em escala e complexibilidade superior àquela pretendida pela Administração.

Sob o aspecto técnico, os serviços de **remoção e execução de telhamento** demandam os mesmos requisitos operacionais, tais como: planejamento de obra, equipamentos, segurança do trabalho, mão de obra especializada e controle técnico, razão pela qual a experiência comprovada em **10.820,39 m² de execução de telhamento e 417,70 m² de remoção de telhamento** é plenamente apta a demonstrar a capacidade da Recorrente também para a execução das atividades de exigidas no edital.

Do ponto de vista jurídico, a exigência de comprovação literal e isolada de quantitativos mínimos para cada etapa do serviço, desconsiderando a **correlação técnica entre as atividades e a expressiva experiência global comprovada**, configura interpretação excessivamente formalista, em afronta aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado**, bem como ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Tendo em vista que a **execução de telhamento** é um serviço que possui similaridade ao de **remoção de telhamento, sendo o primeiro de maior complexidade executiva**, a luz do **art. 67 da Lei 14.133/2021**, tem-se que a análise dos quantitativos mínimos exigidos no Termo de Referência deste certame deve ser interpretado da seguinte forma:

Execução de telhamento + remoção de telhamento: quantidade mínima exigida = 2.671,01 + 2.011,01 = **4.682,02 m²**

Tendo em vista que a empresa **DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA** apresentou os atestados técnicos com os seguintes quantitativos:

Execução de telhamento + remoção de telhamento: quantidade comprovada nas CATs = 10.820,39 + 417,70 = **11.238,09 m²**

Portanto, a recorrente apresentou uma quantidade superior a **240%** ao mínimo exigido no Termo de Referência, **sendo comprovado desta forma a capacidade técnica para a execução deste contrato**. Não havendo fato impeditivo para a não classificação da empresa.

IV – DO DIREITO (COM JURISPRUDÊNCIA DO TCU)

4.1 – Da comprovação da capacidade técnico por serviços similares

A exigência de qualificação técnica deve observar os limites do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, restringindo-se ao **estritamente necessário para garantir a execução do objeto**, vedadas exigências que **comprometam a competitividade** do certame.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** firmou entendimento de que **não se exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado**, bastando a **compatibilidade técnica**:

“A comprovação da capacidade técnico pode ser feita mediante atestados de serviços similares, e não necessariamente idênticos, desde que guardem compatibilidade com o objeto licitado.”

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

Os serviços de **telhamento com telha de fibrocimento e/ou metálica e remoção de telhamento** constituem atividades **correlatas e tecnicamente interdependentes**, integrando o mesmo sistema construtivo de cobertura, o que permite a comprovação por **atestados de obras e serviços similares**.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão recorrida viola, especialmente:

- **Princípio da Competitividade**
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade**

Rua Germiniano Maia, 803-A – Bairro: Salgado Filho, Aracaju, Sergipe – CEP. 49.020-40

E-MAIL: dfa.eng82@gmail.com

CNPJ: 32.928.883/0001-90

- **Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa**
- **Princípio do Formalismo Moderado**

A Administração deve buscar **ampliar a disputa**, e não restringi-la.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;**
2. **A reconsideração da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se a suficiência da capacidade técnico apresentada;
3. **A consequente habilitação da empresa DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA**, com seu regular prosseguimento no certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

DFA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO EIRELI
Eng. Diego Feitosa Andrade
Sócio – Administrador.

DFA
ENGENHARIA E MANUTENÇÃO